



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093306-07.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA RENATA E SILVA FURLAN, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.260

Apelação Cível nº 1093306-07.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: FLAVIA RENATA E SILVA FURLAN

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

(MM. Juiz de 1º Grau: *Fausto José Martins Seabra*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, após processo administrativo, foi demitida de seu cargo de Professora de Educação Básica II por conduta irregular, incluindo agressões verbais e gestuais a alunos. A demissão foi aplicada por autoridade competente, conforme legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade no processo administrativo disciplinar e se a penalidade de demissão foi aplicada por autoridade competente.

III. Razões de Decidir

3. O processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem nulidades.

4. A penalidade foi aplicada por autoridade competente, conforme art. 260, inciso II da Lei 10.261/68, e foi proporcional à infração cometida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para aplicação de penalidades em processo administrativo deve observar a legislação vigente. 2. O controle judicial limita-se à legalidade e legitimidade do ato administrativo, sem incursão no mérito.

Legislação Citada:

Lei 10.261/68, art. 260, inciso II.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1040454-06.2024.8.26.0053; Rel. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 09/12/2024.

TJSP; Apelação Cível 1061474-87.2023.8.26.0053; Rel. Eduardo Pratavia; 5ª Câmara de Direito Público; j. 29/11/2024.

.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestiva deduzida pela

autora contra a r. sentença de fls. 343/346, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente o pedido, condenando-a a arcar com as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Alega que o poder discricionário da administração não pode ser confundido com arbitrariedade. Afirma que o Chefe de Gabinete é autoridade incompetente para determinar instauração de processo administrativo disciplinar que prevê a pena de demissão ou dispensa, nos termos da lei, como referido. Aduz que a penalidade de demissão deve ser aplicada pelo Chefe do Poder Executivo, no caso, o Governador do Estado. (fls. 367/393).

Contrarrazões a fls. 397/407.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo julgada improcedente.

Depreende-se dos autos que a autora, após trâmite de processo administrativo, foi demitida a bem do serviço público do seu cargo de Professora de Educação Básica II.

Da análise dos elementos de convicção colacionados ao feito, denota-se que a autora acompanhou todos os atos do tramite disciplinar, com acesso irrestrito aos documentos e provas carreadas aos autos.

Não há nulidade do ato que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar (fls. 95/98), vez que realizado por autoridade

estabelecida no art. 274 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

De fato, o processo administrativo foi integralmente acostado aos autos (fls. 199/328), a recorrente foi citada e solicitou advogado dativo (fl. 106), que apresentou defesa (fls. 125/127), e alegações finais (fls. 161/163).

Assim não se cogita de qualquer nulidade no processo administrativo, que tramitou em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A autoridade administrativa, de acordo com as provas produzidas durante o processo disciplinar, considerou suficientemente demonstrados os fatos imputados à Autora, reconhecendo a prática de infrações sujeitas à penalidade imposta.

No mais, a infração praticada ficou devidamente comprovada no procedimento disciplinar, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou nulidade na conduta da Administração.

De fato, há farto material acostado aos autos que demonstra a conduta irregular da então Professora, ao agredir alunos com palavras e gestos, comprovado o comportamento inaceitável em sala de aula.

Ante a gravidade dos atos praticados pela autora, verifica-se que a penalidade imputada é proporcional à infração cometida.

Como decidido em Primeiro Grau:

"A pena de demissão foi aplicada depois da apuração das irregularidades descritas na Portaria nº 115/2020-PPD/PGE (fls. 250/253), por violação ao art. 35, IV, da Lei 500/74; art. 63, I, da Lei

444/85; art. 18 da Lei 8069/90; art. 256, II, da Lei 10.261/68. A Portaria é objetiva, clara, concisa e permitiu o amplo exercício do direito de defesa. Verificou-se que a autora praticou ato irregular de natureza grave no trato com alunos, agindo de maneira desrespeitosa e expondo-os a tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A título exemplificativo, teria dito: "Nem pra ser uma gorda branca"; "vamos para a balada para ver quem pega mais homem"; "vamos colocar ordem no galinheiro"; "crente do rabo quente", dentre outras atitudes ali descritas."

Por oportuno, nunca é demais lembrar que, a justiça ou injustiça da decisão tomada no procedimento, é questão relativa à conveniência e oportunidade da Administração, matéria referente, portanto, ao mérito do ato administrativo, e que, por isso, não está sujeita ao controle judicial, sob pena de desobediência ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

"A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os de interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração" (Direito Administrativo Brasileiro – 32ª Edição - Ed. Malheiros - pág. 707).

Cumpre ressaltar que a pena foi aplicada por autoridade plenamente competente, conforme art. 260, inciso II da Lei 10.261/68.

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

"APELAÇÃO. Professora Estadual. Servidora exonerada em processo administrativo. Abandono de cargo. Faltas. No caso, a Administração Pública instaurou processo administrativo disciplinar para apuração de procedimento abandono de cargo, que transcorreu regularmente. Também incontroverso que a aplicação da sanção foi precedida de regular processo administrativo disciplinar, no qual se apurou, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que a autora havia se ausentado de seu cargo, de modo intencional e sem justificativa para tanto, o que constitui infração punível com demissão. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA."

(TJSP; Apelação Cível 1040454-06.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Ação anulatória de ato administrativo. Servidora pública estadual. Professora de Educação Básica I, designada Vice-Diretora de escola estadual. Pretensão à desconstituição de pena de demissão a bem do serviço público. Imputação das condutas previstas no art. 241, incisos III, XIII e XIV, art. 256, inciso II, e art. 257, incisos II, VI e XIII, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68). Cerceamento de defesa não caracterizado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do

procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes do processo disciplinar. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis. Descabida a pretensão de contraditar em juízo os fatos ou a conclusão da Administração. Processo administrativo que observou o devido processo legal, o contraditório à ampla defesa. Aplicação da pena de demissão a bem do serviço público que respeitou a razoabilidade e a proporcionalidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1061474-87.2023.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Deste modo, e em consonância com os elementos de convicção existentes nos autos, foi legítima a conduta da Administração em punir a servidora, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando em 5% a condenação da autora em honorários advocatícios, observada a gratuidade concedida.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator